



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372922-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que são agravantes PATRICIA CONCEIÇÃO CARDOSO (INVENTARIANTE) e DALVA CONCEIÇÃO CARDOSO (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: PATRICIA CONCEIÇÃO CARDOSO E DALVA CONCEIÇÃO CARDOSO

AGRAVADO: O JUIZO

INTERESSADOS: MONICA CONCEIÇÃO CARDOSO, SIBELE CONCEIÇÃO CARDOSO E SIMONE CONCEIÇÃO CARDOSO

VOTO nº 208.482

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARROLAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA – *Em se tratando de inventário, é a capacidade econômica do espólio que deve ser levada em conta para o fim de atribuir-se o benefício da gratuidade de justiça – Existência de patrimônio a ser partilhado – Situação que desautoriza a concessão da gratuidade – Possibilidade, porém, de se conceder o diferimento do pagamento das custas para o final do processo, nos termos do art. 4º §7º e do art. 5º, ambos da Lei Estadual nº 11.608/2003, e dos §§ 5º e 6º do art. 98, do CPC – Jurisprudência desta Corte.*

Agravo parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de arrolamento em que restaram indeferidos os benefícios da gratuidade processual.

Sustenta a agravante, em síntese, que as herdeiras não tem condições financeiras de recolherem as custas e despesas processuais. Além disso, afirma que os únicos bens a inventariar são direito possessórios sobre parte de dois imóveis. Pleiteia sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

Com parcial razão a agravante.

Em se tratando de inventário, é a capacidade econômica do espólio que deve ser levada em conta para o fim de atribuir-se o benefício da gratuidade de justiça, logo, não dos herdeiros, do inventariante ou mesmo de terceiros interessados.

No caso concreto, observa-se que o monte-mor é composto de direitos possessórios sobre dois imóveis, que correspondem a R\$167.270,79.

Assim, conforme esclarece a agravante, embora o acervo patrimonial do

espólio atinja o montante de R\$167.270,79, ainda que tal quantia não tenha sido recebida até o momento, não se constata a situação de hipossuficiência financeira, capaz de ensejar o deferimento da benesse pleiteada. Por isso, não há como deferir os benefícios da justiça.

No entanto, ante a existência desse patrimônio imobilizado, possível conceder o diferimento do pagamento das custas ao final do processo, nos termos dos artigos 4º, § 7º, e 5º, ambos da Lei Estadual nº 11.608/2003 e dos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

De fato, o pagamento diferido da taxa judiciária autoriza que o processo se desenvolva regularmente até o momento anterior à adjudicação ou homologação da partilha, o que significa a dispensa do ônus financeiro ao longo de quase toda a tramitação processual.

Nos termos em que aqui se decide é a jurisprudência desta Câmara e deste Tribunal:

*“Agravado de Instrumento - ação de inventário - insurgência contra o indeferimento de benefício da justiça gratuita - espólio deve comprovar a dificuldade financeira para a concessão da benesse por analogia às pessoas jurídicas nos termos da Lei 1.060/50 - patrimônio incompatível - **benefício não concedido porém, como o patrimônio do monte mor está imobilizado deve ser concedido o diferimento das custas, nos termos do art. 4º, §7º, e 5º, da Lei Estadual n.º 11.608/2003, e pelo que decorre da previsão dos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil** - Recurso provido em parte.”* (grifo nosso – Agravado de Instrumento nº 2134221-46.2024.8.26.0000, Rel. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2024). (grifo nosso)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário e Partilha. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça ao espólio. REFORMA PARCIAL. Benesse indevida. **Despesas de responsabilidade do espólio, cuja insuficiência de recursos deve ser demonstrada para fazer jus à benesse. Espólio composto de dois bens imóveis de valores não elevados, porém, observa-se que o valor dos mesmos, além de não ser alto, é ilíquido. Bens imóveis que servem de moradia aos herdeiros. E por este mesmo motivo, não se pode afirmar que o espólio é hipossuficiente em***

relação às taxas e custas processuais, vez que se trata de dois bens imóveis. Parcial provimento que se impõe para autorizar o recolhimento diferido das custas para o final do processo, conforme redação do art. 4º, § 7º da Lei Estadual n.º 11.608/2003, ocasião onde os herdeiros terão mais tempo para organizar-se neste sentido. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (grifo nosso - Agravo de Instrumento nº 2086191-77.2024.8.26.0000, Rel. Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 23/05/2024).

"Agravo de instrumento. Inventário. Gratuidade de justiça indeferida. Irrelevante a condição econômica do inventariante. Custas que devem ser suportadas pelo espólio. Existência de um único imóvel a partilhar, que, todavia, não apresenta liquidez. Possibilidade de diferimento do recolhimento das custas. Hipótese que decorre da própria lei, como deflui do § 7º do artigo 4º da Lei Estadual n.º 11.608/2003. Agravo provido em parte." (grifo nosso - Agravo de Instrumento nº 2121648-49.2019.8.26.0000, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 27/06/2019).

Portanto, ante a ausência de provas da impossibilidade do espólio de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, não há como conceder a gratuidade de justiça, **possibilitando-se apenas o diferimento do pagamento das custas ao final do processo**, imediatamente após a homologação da partilha, quando deverão ser rateadas as despesas processuais entre os herdeiros, na proporção de seu quinhão.

Nestes termos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo para conceder o diferimento do pagamento das custas para o final do inventário.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator